



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1476-97.2012.6.26.0009 – CLASSE 6 – ANDRADINA – SÃO PAULO**

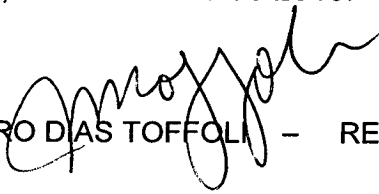
Relator: Ministro Dias Toffoli
Embargante: Célia Regina de Souza
Advogado: Herbert Trujillo Rulli
Embargado: Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo regimental, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE.
2. Inviável, na espécie, a adoção do princípio da fungibilidade para conhecer dos embargos como agravo regimental, haja vista que não foram impugnados os fundamentos do *decisum*.
3. A simples veiculação de dúvidas sobre a nulidade dos votos e eventual recontagem pelo Juízo de primeiro grau não se amolda às hipóteses de cabimento previstas no art. 275 do Código Eleitoral, além de consubstanciar inovação temática.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não converter os embargos de declaração em agravo regimental e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de outubro de 2013. -


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) deu provimento a recurso contra expedição de diploma interposto em desfavor de Célia Regina de Souza, diplomada como suplente para o cargo de vereador no Município de Andradina/SP. O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 122):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. PRESENÇA DO DOLO, DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DO DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 174-215), no qual Célia Regina de Souza apresentou as seguintes alegações:

- a) não foram garantidos à recorrente os meios inerentes ao exercício da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a análise dos autos se fundou apenas em um extrato e um acórdão extraído da internet;
- b) no referido acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não há qualquer referência a Célia Regina de Souza, ao seu grau de participação no ato ímprobo ou à individualização dos atos dos réus, nem se houve culpa ou dolo;
- c) segundo o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória;
- d) não ficaram caracterizados os elementos constitutivos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, pois os autos da ação civil pública não foram juntados;
- e) também foram violados o art. 2º da Carta Magna e o princípio da separação dos poderes, haja vista que o acórdão recorrido

adentrou no mérito da decisão do TJ/SP, desconsiderando o efeito suspensivo dos recursos ordinários;

f) há controvérsia entre os acórdãos proferidos nestes autos e no RCED nº 1477-82, no qual o TRE/SP, julgando processo que tinha como recorrido o prefeito reeleito pelo PT, na mesma cidade, considerou o efeito suspensivo do recurso interposto na Justiça comum;

g) deve-se uniformizar o entendimento segundo o qual a interposição de recurso afasta o trânsito em julgado da decisão condenatória;

h) “entre as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, destaca-se a divergência sobre o art. 20, da lei 8.429/1992, o qual estabelece que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória” (fl. 199);

i) o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 144/DF, definiu a impossibilidade de se reconhecer inelegibilidade quando não há decisão transitada em julgado, adotando a presunção da não culpabilidade;

j) incide na espécie a ressalva prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, porquanto o recurso foi interposto em seu efeito suspensivo e devolutivo; e

k) deve ser restabelecido o seu diploma de suplente de vereador, pois obteve 518 votos.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fl. 233), pelos seguintes fundamentos: a) o recurso cabível seria o especial; b) o exame das razões recursais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ; c) para a incidência da inelegibilidade basta a existência de decisão colegiada, não sendo necessário o trânsito em julgado; e d) ausente, na espécie, o prequestionamento.

Contra essa decisão, Célia Regina de Souza interpôs agravo (fls. 238-282), no qual reiterou as razões do recurso denegado e sustentou que:

a) foi demonstrada a divergência jurisprudencial, apta a ensejar o conhecimento do recurso; e



b) foi demonstrado o conflito de duas leis infraconstitucionais – a Lei nº 8.429/1992 e a LC nº 64/90, com a violação do direito da agravante.

Contrarrrazões ao agravo às fls. 289-293, e ao recurso especial às fls. 294-299.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do agravo e, caso superado tal entendimento, pelo seu desprovimento (fls. 303-307).

Em 29 de julho de 2013, Célia Regina de Souza peticionou – Protocolo nº 17.907/2013 – postulando a juntada de documentos, nos seguintes termos (fl. 317):

[...] em Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que buscou atestar a Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Filha Limpa”) o então Ministro Dias Toffoli e nesta Relator ao prolatar seu “Voto” naquela ação ponderou versando sobre a questão do “Trânsito em Julgado” para as questões versando sobre Ações interpostas contra políticos e candidatos que só se aplicaria a Lei da “Ficha Limpa” prevendo o “Trânsito em Julgado” conforme constando em anexo o seu v. Voto; em sendo, Junta-se nesta oportunidade, o v. Voto, para uma análise profunda nestes autos em trâmite [...].

Em 19 de setembro de 2013, neguei seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 309-314).

Contra essa decisão, Célia Regina de Souza opõe embargos de declaração (fls. 365-371), em que postula os seguintes esclarecimentos:

a) “no caso da Embargante, o v. Acórdão Monocrático não ficou claro pela confirmação deste Tribunal Superior, tendo em vista de que com a confirmação do v. Acórdão Regional (TRE-SP), seus votos recebidos nas urnas em 2012 deverão ser ‘ANULADOS’ em virtude da cassação de seu diploma, tendo em vista que a retroação da Sentença ora imposta, causa obstáculo ao impedimento de seu registro” (fl. 368);

b) “estando Célia Regina de Souza inelegível em virtude dos Veneráveis Acórdãos (TRE-SP e TSE); as Decisões retroagem ao Registro de Candidatura do pleito de 2012?” (fl. 369);



c) “os votos recebidos por ela nas Urnas em 2012 estão NULOS?” (fl. 370);

d) “[...] deverá o MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (Andradina – SP) anula-los e fazer a recontagem dos votos para fins de vereadores?” (fl. 370);

e) “os efeitos da NULIDADE dos Votos é imediata tendo em vista os Acórdãos prolatados?” (fl. 370); e

f) tais esclarecimentos são importantes para os munícipes e para enriquecer as leis cogentes do Direito eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que os embargos foram opostos contra decisão monocrática, que desafia a interposição de agravo regimental, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE.

A embargante não aponta qualquer omissão quanto aos temas apreciados na decisão monocrática, indagando, apenas, sobre os efeitos da decisão sobre a validade dos votos e a necessidade de retotalização pelo Juízo de primeiro grau.

Entretanto, o Poder Judiciário não atua como órgão de consulta e as dúvidas apresentadas pela embargante não se amoldam às hipóteses de cabimento previstas no art. 275 do Código Eleitoral, além de consubstanciarem inovação temática.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

É o voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Senhores Ministros, peço vênias ao Relator, para entender que a atribuição para apreciar os embargos declaratórios é do Ministro Dias Toffoli. Admitidos os embargos e, portanto, o julgamento pelo Colegiado, acompanho Sua Excelência.

Vossa Excelência não está conhecendo dos embargos declaratórios, Ministro Dias Toffoli?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não conheço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Peço vênias para conhecer.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, essa questão realmente é problemática e demonstra a seriedade do ponto de vista de Vossa Excelência, de que os embargos declaratórios devem ser admitidos contra decisão monocrática.

Recentemente, o Plenário decidiu que seria o caso de receber os embargos declaratórios como agravo regimental, mas rejeitá-los porque não estavam presentes os pressupostos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Vossa Excelência recebe como agravo regimental?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Recebo como agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ministro tenho dúvida: estudamos desde a faculdade que a fungibilidade só é



possível quando o recurso que está se convolvendo tem os pressupostos do recurso no qual se quer convolar. No caso, salvo engano, o agravo é contra decisão...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Os embargos são contra decisão monocrática da minha lavra, mas não infirmam todos os fundamentos, por isso, não tenho como recebê-los como agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Não há os pressupostos; a decisão não impugnou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Ele não interpôs o regimental, e o objeto dos declaratórios é todo próprio. Não posso exigir que, não tendo manuseado o recurso que importaria a articulação sobre todos os fundamentos, acabe sendo prejudicado.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Para julgar como embargos declaratórios, teria que ser monocraticamente. Para convolar teria que ter os pressupostos dos demais; só que não há como fazer a fungibilidade porque transitou em julgado a decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Apresentou embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas ele não impugnou todos os fundamentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Ele não precisava impugnar porque o recurso manuseado não exige impugnação ampla e irrestrita; basta que se aponte omissão, contradição ou obscuridade.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas, para recebê-los como agravo, são necessários os pressupostos do agravo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Como digo, a minha óptica não é a da maioria, e devo estar errado. O que começa errado dificilmente se conserta.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, questiono o eminente relator se Sua Excelência invoca omissão, contradição ou obscuridade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: São embargos, a rigor, infringentes.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Acompanho o eminente relator.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, fico com a mesma posição da sessão anterior em que a questão foi discutida.

Como o Embargante não alega omissão, contrariedade ou obscuridade, a pretensão é de efeitos infringentes, embora parcialmente, conheço do recurso como agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, voto da mesma forma, mantendo minha posição da última assentada na qual decidimos... Também converto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Ministro João Otávio de Noronha, Vossa Excelência também converte os declaratórios em regimental?

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Acompanho o relator. Não há os pressupostos do outro.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Há dispersão de votos, porque o Ministro Henrique Neves da Silva e as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio convertem os embargos em regimental.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu não converto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Também não converto, portanto a maioria não converte. Apreciando os embargos declaratórios, peço vênias para deles conhecer. A maioria conclui pelo não conhecimento.



EXTRATO DA ATA

ED-AI nº 1476-97.2012.6.26.0009/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Célia Regina de Souza (Advogado: Herbert Trujillo Rulli). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não converteu os embargos de declaração em agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva, Laurita Vaz e Luciana Lóssio. Também por maioria, o Tribunal não conheceu dos declaratórios. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 22.10.2013.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Dias Toffoli.